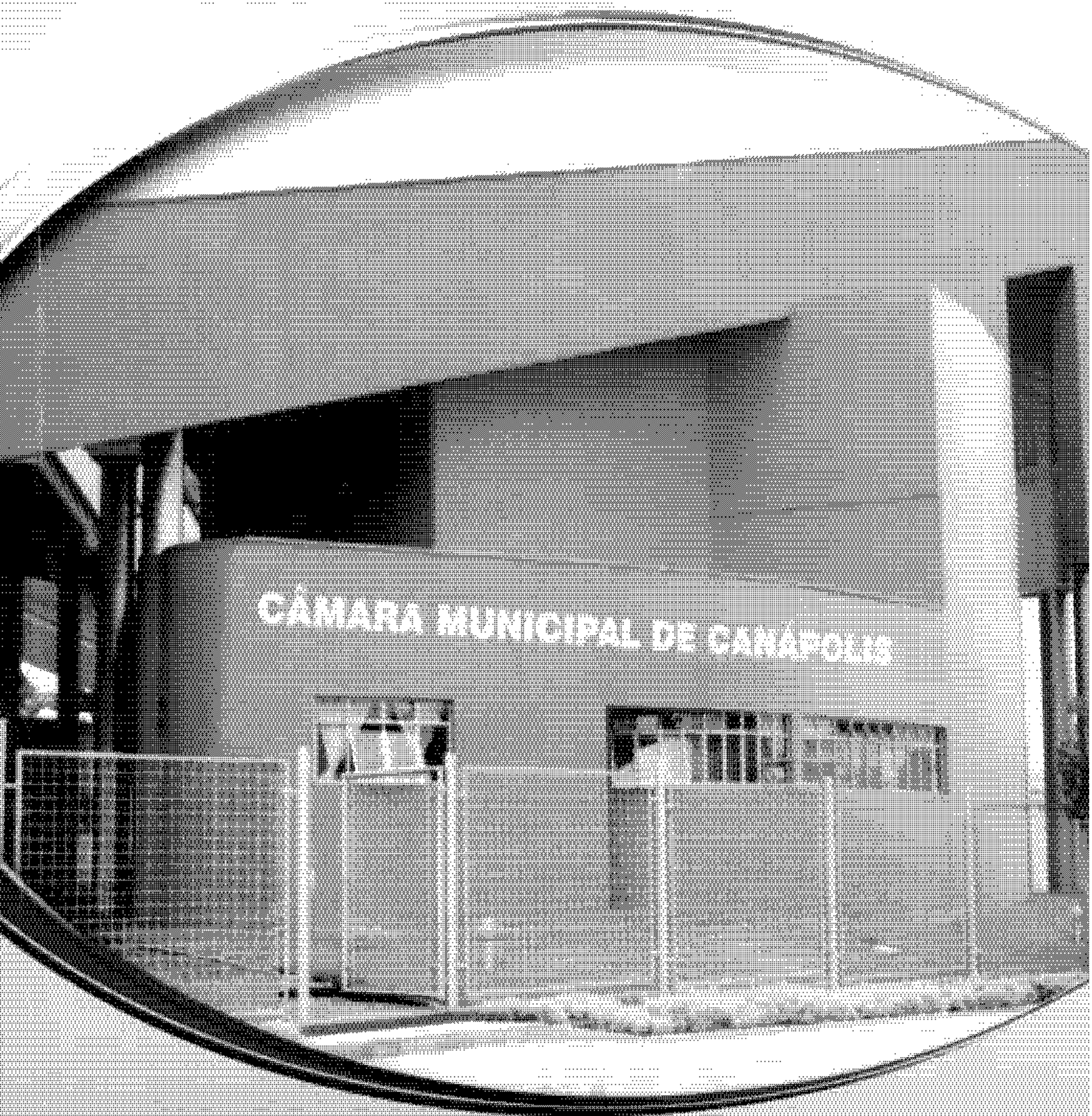
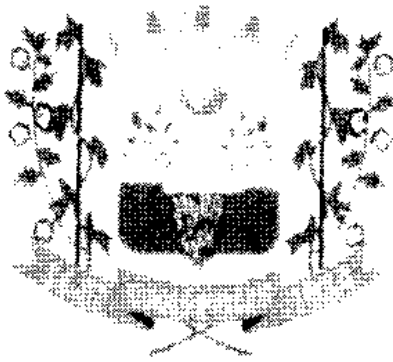


Regimento Interno

CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS/MG





Câmara Municipal de Canápolis

REGIMENTO INTERNO

MESA DA CÂMARA

Presidente:	-	Sirley Venancio Ferreira
Vice-Presidente:	-	Lindoal Gervásio da Silva
1º Secretário:	-	Divino Aparecido dos Santos
2º Secretário:	-	Vanderlei Rosa Gomes

VEREADORES

Albino Almeida
Ari Antônio Tibúrcio
Eurípedes Gomes Ferreira
Hélio Angelo da Silva
José Amâncio
Ronivaldo Martins Ferreira
Vicente de Paula Rezende

RESOLUÇÃO Nº 003 /2002

Contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Canápolis.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara, composta de vereadores, eleitos na forma da lei para representarem politicamente o povo canapolino no âmbito municipal.

Art. 2º - A Câmara tem sua sede na cidade de Canápolis, à Praça 19 de Março, nº 304, onde deverão ser realizadas as suas reuniões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único - As reuniões poderão ser realizadas, temporariamente, fora da sede da Câmara, sem perda de validade:

I - por motivo de força maior, a critério da Mesa Diretora e dependente de ratificação dos vereadores no início da primeira reunião que se realizar no novo local;

II - quando se tratar de reunião solene, mediante requerimento de dois terços dos vereadores, que somente será apreciado se houver parecer favorável da Mesa Diretora quanto à existência de disponibilidade operacional e financeira.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Seção I Da Abertura da Reunião

Art. 3º - A Câmara se reunirá na data definida pela Lei Orgânica para instalação da legislatura, às 20 horas, independentemente de convocação.

§ 1º - Na reunião de que trata o *caput* ocorrerão a posse dos

vereadores, do prefeito e do vice-prefeito eleitos e a eleição e posse da Mesa Diretora da Câmara para o primeiro mandato da legislatura a ser instalada.

§ 2º - A reunião será presidida pelo último presidente da Câmara, se reeleito vereador, ou, na sua falta, pelo vereador mais votado, dentre os de maior número de legislaturas, o qual escolherá um dos vereadores eleitos para servir como secretário.

§ 3º - Para participar da reunião de que trata este artigo, os vereadores eleitos deverão entregar à Secretaria da Câmara, até o dia 30 de dezembro do ano anterior, cópia autenticada do diploma expedido pela Justiça Eleitoral.

§ 4º - A reunião de que trata este artigo independe de *quorum* de instalação.

Seção II

Da Posse dos Vereadores

Art. 4º - A posse dos vereadores obedecerá o seguinte procedimento:

I - todos de pé, o vereador mais votado, a convite do presidente, prestará o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município e as leis, promover o bem geral do povo canapolino e exercer o meu mandato sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”;

II - lido o compromisso, o secretário fará a chamada dos demais vereadores eleitos, por ordem alfabética, devendo cada um, ao ser proferido o seu nome, responder: “Assim o prometo”, assinando, em seguida, o termo de posse lavrado em livro próprio;

III - após todos prestarem o compromisso e assinarem o termo de posse, o presidente os declarará empossados e assinará os termos.

Parágrafo único - O compromissando não poderá apresentar, no ato de posse, declaração oral ou escrita nem ser representado por procurador.

Seção III

Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 5º - Após a posse dos vereadores, o prefeito e o vice-prefeito eleitos prestarão o compromisso de que trata a Lei Orgânica, observando-se o disposto no art. 4º deste Regimento quanto ao procedimento a ser seguido, no que couber.

§ 1º - Terminado o procedimento de posse, a reunião será suspensa pelo tempo necessário para a retirada do prefeito e do vice-prefeito do plenário.

§ 2º - Vagando o cargo de prefeito e de vice-prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplicar-se-á o disposto no *caput*.

Seção IV

Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 6º - A eleição da Mesa Diretora dar-se-á mediante votação secreta, observadas as regras do art. 151, no que couber, e mais as seguintes normas:

I - inscrição, nos primeiros trinta minutos após a retirada do prefeito e do vice-prefeito, de candidaturas de chapa ou para cargo isolado, mediante proposta de qualquer vereador;

II - votação, que poderá se dar em chapa completa, em candidato avulso ou em candidatos componentes de chapas diversas, desde, neste último caso, que sejam disputantes de cargos distintos;

III - apuração dos votos conferidos para cada cargo e verificação se algum candidato para cada um dos cargos alcançou maioria dos membros da Câmara;

IV - realização de segunda votação para o cargo ao qual nenhum candidato tenha obtido maioria dos membros da Câmara, com os dois mais votados, dando-se a decisão por maioria dos presentes;

V - posse dos eleitos.

§ 1º - Em caso de empate, em qualquer escrutínio, a solução será em favor, sucessivamente, do candidato com maior número de legislaturas e com maior idade.

§ 2º - As regras deste artigo aplicam-se, no que couber, à eleição de renovação da Mesa Diretora no curso da mesma sessão legislativa.

Art. 7º - Se o presidente da reunião for eleito presidente da Câmara, o vice-presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

Seção V

Da Declaração de Instalação da Legislatura

Art. 8º - Após ser empossada a Mesa Diretora, o presidente da Câmara ficará de pé, no que será acompanhado pelos presentes, e, de forma solene, declarará instalada a legislatura e encerrará a reunião.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 9º - A posse dar-se-á na reunião de que trata o art. 3º ou dentro de quinze dias, a partir:

I - da reunião referida no *caput*;

II - da diplomação, se eleito vereador durante a legislatura;

III - da convocação, no caso de suplente.

§ 1º - O vereador ou o suplente prestarão o compromisso em reunião ou, não sendo dia de realização desta, perante o presidente.

§ 2º - O vereador poderá requerer prorrogação de prazo para posse por uma única vez, pelo prazo máximo de quinze dias, salvo impossibilidade devidamente comprovada, decorrente de motivo de força maior ou enfermidade grave.

§ 3º - Considerar-se-á extinto o mandato do vereador ou suplente:

I - quando findar o prazo regimental sem que tenha havido a posse,

II - quando se verificar que o compromisso não foi prestado ou foi prestado contrariamente às regras deste Regimento.

§ 4º - O vereador, ao reassumir o exercício do mandato, e o

suplente, ao atender a novas convocações, são dispensados de repetir o compromisso de posse, devendo apenas comunicar seu retorno ao presidente, por escrito, observados os prazos deste artigo.

Art. 10 - Ocorrerá a vaga em virtude de morte, renúncia, extinção ou perda do mandato.

§ 1º - A renúncia será comunicada por escrito ao presidente da Câmara, operando seus efeitos imediatamente.

§ 2º - A perda do mandato ocorrerá nos termos da Lei Orgânica e o processo respectivo, quando for o caso, observará a legislação federal pertinente e mais as seguintes:

I - não oferecida defesa, o presidente da Câmara nomeará defensor dativo para fazê-lo no prazo de dez dias;

II - a reunião para julgamento somente se realizará após a distribuição em avulsos e a inclusão em pauta do parecer que, se concluir pela condenação, deverá conter o projeto de resolução correspondente, dando-se a deliberação por voto secreto.

Art. 11 - O vereador que se licenciar, por qualquer motivo, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença.

Art. 12 - É incompatível com o decoro parlamentar a prática de atos que configurem abuso das prerrogativas parlamentares ou descumprimento dos deveres inerentes ao mandato, nos termos dos arts. 14 e 15 e da legislação federal pertinente.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 13 - O vereador que atentar contra a dignidade do mandato ou que descumprir os deveres inerentes a ele estará sujeito às seguintes medidas disciplinares:

I - censura;

II - afastamento temporário do exercício do mandato;

III - perda do mandato, nos termos previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único - A Câmara poderá, no caso de ofensa a regras previstas na legislação federal pertinente passível de levar à perda de mandato, aplicar penalidade mais branda, conforme previsto nos arts. 14 e 15, conforme a gravidade da situação.

Art. 14 - A censura será aplicada de imediato pelo presidente da reunião ao vereador que:

I - fizer uso da palavra em desacordo com as previsões deste Regimento;

II - utilizar trajes inadequados, em desacordo com as regras expedidas pela Mesa;

III - perturbar a ordem dos trabalhos;

IV - usar, em discurso, parecer ou proposição, expressões que configurem crime contra a honra ou incitem à prática de crimes;

V - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão;

VI - reter as proposições e documentos que estiverem em seu poder, vencido o prazo regimental;

VII - utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara para fins não relacionados com o exercício do mandato ou em desrespeito às atribuições do órgão ou servidor.

§ 1º - Da decisão do presidente da reunião caberá recurso ao plenário respectivo, conforme se trate de reunião da Câmara ou de comissão.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior deverá ser interposto imediatamente após a aplicação da censura, sendo resolvido pelo plenário logo em seguida à interposição, independentemente de parecer.

Art. 15 - A penalidade de afastamento temporário do exercício do mandato será aplicada, por prazo não superior a sessenta dias, pela Mesa, ao vereador que:

I - reincidir por mais de três vezes em cada sessão legislativa nas condutas descritas nos incisos IV a VII do artigo anterior;

II - faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas, dentro da sessão legislativa;

III - faltar, sem motivo justificado, a três reuniões extraordinárias

dentro da sessão legislativa.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade de afastamento temporário obedecerá às seguintes regras:

I - a denúncia, que deverá ser escrita e circunstanciada, poderá ser apresentada por qualquer vereador e será anunciada pelo presidente ao Plenário na primeira reunião que se seguir;

II - a Mesa ouvirá o denunciado, dentro dos dez dias seguintes ao anúncio de que trata o inciso I, e emitirá parecer nos quinze dias seguintes;

III - o acusado poderá se defender pessoalmente, por intermédio de defensor por ele nomeado ou, em caso de revelia, por defensor dativo designado pelo presidente, que terá novo prazo para defesa;

IV - se o acusado ou seu defensor nomeado voltarem ao processo, eles o retomarão no ponto em que estiver, permanecendo o defensor dativo no processo;

V - o parecer da Mesa será distribuído em avulsos e incluído em pauta para apreciação do Plenário;

VI - na reunião de apreciação do parecer poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de vinte minutos cada, o denunciante, o acusado ou seu defensor e o relator da matéria, nesta ordem;

VII - o Plenário decidirá sobre a matéria e, em caso de condenação, ficará o vereador afastado de seu mandato, pelo prazo deliberado, a partir do dia seguinte àquele em que se der a reunião.

CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 16 - O presidente convocará, no prazo de até quarenta e oito horas, o suplente de vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica.

Parágrafo único - O suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição temporária, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa.

CAPÍTULO IV DO SUBSÍDIO

Art. 17 - O subsídio do vereador será fixado pela Câmara nos

termos da Constituição Federal.

§ 1º - O não comparecimento do vereador a cada reunião ordinária ou extraordinária, bem como a reunião de comissão de que seja membro, implica a perda do direito à percepção do valor correspondente a um trinta avos do seu subsídio mensal, salvo se for aceita justificativa para a ausência pelo primeiro secretário.

§ 2º - Aplica-se a regra do parágrafo anterior ao autor do requerimento de convocação de reunião especial ou solene de comemoração ou homenagem, que a ela não comparecer.

Art. 18 - O subsídio será:

I - integral, para o vereador que estiver no exercício do mandato ou que se licenciar por motivo de saúde;

II - proporcional aos dias de exercício do mandato, à razão de um trinta avos diários, para o vereador:

a) licenciado por motivo diverso do previsto no inciso anterior;

b) que se afastar do exercício do mandato na hipótese do inciso I do art. 62 da Lei Orgânica sem fazer a opção de que trata o § 4º do mesmo artigo;

c) suplente, referentemente aos dias que durar sua substituição.

Art. 19 - Não será subvencionada a viagem de vereador, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter representativo ou cultural, com prévia designação pelo presidente da Câmara.

TÍTULO III DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 20 - A Mesa compõe-se do presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários.

§ 1º - No caso de vacância, o preenchimento do cargo vago pelo prazo restante do mandato do antecessor será feito:

I - por meio de eleição, se ocorrida até dois terços do mandato da Mesa;

II - por substituição, na ordem em que aparece no *caput*, se ocorrida após o prazo do inciso anterior.

§ 2º - No caso de vacância de todos os cargos, assumirá a presidência o vereador mais votado, procedendo-se nova eleição dentro de trinta dias.

§ 3º - Durante as reuniões da Câmara tomarão assento à mesa o presidente e o primeiro secretário, seus substitutos regimentais, na ordem em que aparecem no *caput*, ou qualquer outro vereador, em caso de ausência ou impedimento de todos eles.

Art. 21 - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído quando julgado omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, cujo substituto será escolhido nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - A destituição será precedida de processo, sob as seguintes regras:

I - denúncia escrita que indique expressamente o fato que a ensejar;

II - abertura de prazo para apresentação de defesa escrita, que será de quinze dias;

III - designação, pelo colégio de líderes, de um vereador para emitir parecer sobre o caso;

IV - apreciação plenária, após pronunciamento do denunciante, do denunciado e do vereador designado na forma do inciso anterior.

Art. 22 - Compete privativamente à Mesa, entre outras atribuições previstas neste Regimento e na Lei Orgânica, aprovar a proposta do orçamento anual da Secretaria da Câmara e a de pedido de crédito adicional.

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 23 - A presidência é o órgão representativo da Câmara, quando ela se enuncia coletivamente, e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 24 - Ao presidente da Câmara compete, além de outras atribuições previstas neste Regimento e na Lei Orgânica:

I - representar a Câmara perante as autoridades constituídas e a sociedade civil;

II - exercer a administração da Câmara;

III - autorizar despesas dentro da previsão orçamentária e a aplicação de disponibilidades financeiras;

IV - encaminhar ao prefeito o orçamento e os pedidos de crédito adicional, requisitando seu repasse nas datas próprias;

V - dar publicidade mensalmente ao resumo demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período;

VI - assinar a correspondência oficial sobre assuntos concernentes à Câmara e suas comissões;

VII - dar andamento aos recursos interpostos contra atos que praticar, garantindo os direitos das parte;

VIII - convocar reuniões, quando for o caso;

IX - retirar proposição de pauta, quando a inclusão tiver ocorrido em desacordo com este Regimento;

X - promulgar as resoluções;

XI - prestar contas de sua administração, no fim da última reunião ordinária de cada sessão legislativa;

XII - encaminhar ao prefeito, no primeiro e no último ano do mandato deste, o inventário de todos os bens móveis e imóveis da Câmara.

Art. 25 - O presidente da Câmara participa nas votações:

I - para eleição da Mesa;

II - secretas;

III - públicas, quando houver empate.

Parágrafo único - Conta-se a presença do presidente, em qualquer caso, para efeito de quorum.

CAPÍTULO III DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 26 - O vice-presidente substituirá o presidente na sua ausência ou impedimento.

Art. 27 - A substituição limitar-se-á, em regra, à condução dos trabalhos de reunião plenária, salvo no caso do § 2º.

§ 1º - O presidente assume as suas funções logo que comparecer a reunião que já se tiver iniciado.

§ 2º - Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a dez dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

Art. 28 - Compete ao vice-presidente exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo presidente, por meio de documento escrito e após sua publicidade.

CAPÍTULO IV DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA

Art. 29 - O primeiro e o segundo secretários substituirão, nessa ordem o vice-presidente na sua ausência ou impedimento.

Art. 30 - Ao primeiro secretário compete, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

I - manter, sob sua ordem, na Secretaria da Câmara, o livro de inscrição de oradores;

II - proceder às leituras do expediente;

III - fornecer à Secretaria da Câmara, para efeito de pagamento mensal do respectivo subsídio, os registros de presença dos vereadores em cada reunião;

IV - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara;

V - assinar requisição de material a pedido de vereador.

Art. 31 - Ao segundo secretário compete substituir o primeiro secretário em caso de ausência ou impedimento, observado o disposto no § 2º do art. 28, e exercer as atribuições que forem por ele delegadas.

Art. 32 - Compete, ainda, aos secretários exercerem as atribuições que lhe forem delegadas pelo presidente, por meio de documento escrito e após sua publicidade.

TÍTULO IV DOS LÍDERES

Art. 33 - As bancadas de cada partido escolherão seus respectivos líderes, qualquer que seja sua composição numérica.

§ 1º - Para exercer a liderança do governo, o prefeito poderá indicar, mediante ofício ao presidente da Câmara, um vereador de sua base de apoio.

§ 2º - O líder somente assumirá o posto, para os fins regimentais e legais, após ser entregue à Mesa documento que o indique, subscrito pela maioria dos integrantes da bancada.

§ 3º - Em caso de impedimento ou não indicação de líder, a bancada será representada pelo seu vereador mais votado.

Art. 34 - O líder tem direito de fazer uso da palavra para:

- I - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;
- II - tratar de assunto relevante.

Parágrafo único - No caso de ausência do líder, terá as prerrogativas de que trata este artigo qualquer membro da bancada.

Art. 35 - O direito de que trata o inciso II do artigo anterior não poderá ser exercido:

- I - durante discussão ou votação de proposição;
- II - quando o presidente estiver fazendo uso da palavra;
- III - quando houver orador na tribuna.

TÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, será composta de sessões legislativas, correspondentes, cada uma, a um ano civil completo.

Art. 37 - São períodos de recesso da Câmara, dentro de cada sessão legislativa, os meses de janeiro e julho.

Parágrafo único - Durante o recesso legislativo, a Câmara e as comissões não se reúnem ordinariamente e não correm os prazos de vetos, projetos em regime de urgência e prestação de contas.

CAPÍTULO II DAS REUNIÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 38 - As reuniões da Câmara são:

I - preparatória, a de que tratam os arts. 3º a 5º;

II - ordinárias, as que se realizam às segundas-feiras, exceto nos recessos, às 19 horas;

III - extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferente do fixado para as ordinárias;

IV - especiais, as que se realizam para a exposição de assuntos de relevante interesse público;

V - solenes, as que se realizam para eleição de renovação da Mesa e as destinadas a comemorações ou homenagens.

§ 1º - As reuniões solenes e especiais são realizadas com qualquer número.

§ 2º - A reunião solene de eleição para renovação da Mesa realizar-se-á em dezembro da segunda sessão legislativa, mediante convocação.

§ 3º - Os membros da Mesa eleitos nos termos do parágrafo anterior ficarão empossados automaticamente a partir de 1º (primeiro) de janeiro, independentemente de realização de reunião para esse fim.

Art. 39 - Recaindo o dia de reunião ordinária em feriado ou ponto facultativo, ficará esta adiada automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, independentemente de convocação.

Art. 40 - As reuniões extraordinárias serão convocadas:

I - pelo presidente, obrigatoriamente, quando ocorrer intervenção do Município ou para o compromisso e a posse do prefeito e do vice-prefeito fora da data fixada pela Lei Orgânica;

II - pelo prefeito, pelo presidente da Câmara ou mediante requerimento de um terço de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º - Na reunião extraordinária somente se deliberará sobre as proposições objeto da convocação.

§ 2º - A convocação para reunião extraordinária deverá ser feita mediante publicação, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, de ato específico em jornal de circulação local, salvo se ela se der no curso de reunião ordinária ou extraordinária ou no caso do parágrafo seguinte.

§ 3º - Em caso de inexistência de jornal canapolino, a convocação da reunião extraordinária deverá ocorrer, na antecedência prevista no parágrafo anterior, mediante comunicação pessoal a todos os vereadores, devidamente comprovada, e a afixação de edital de convocação em local de livre acesso no edifício da Câmara.

§ 4º - Caberá a quem fizer a convocação, no termos do *caput* deste artigo, dar efetivação às regras dos §§ 2º e 3º, exceto no caso de convocação por um terço dos membros da Câmara, hipótese em que caberá ao presidente da Câmara praticar os atos relativos à convocação.

§ 5º - A reunião extraordinária encerrar-se-á ao findar o horário regimental para sua duração ou ao término da apreciação das proposições objeto da convocação.

§ 6º - Poderá ser convocado um conjunto de reuniões extraordinárias para períodos em que não houver reunião ordinária, que se encerrará ao findar o prazo estabelecido para seu funcionamento, ao término da apreciação das proposições objeto da convocação ou com o advento de dia de reunião ordinária.

§ 7º - Se não forem apreciadas todas as proposições constantes da

convocação da reunião extraordinária ou do conjunto de reuniões extraordinárias, ficarão elas novamente sujeitas às regras de inclusão em pauta para as reuniões ordinárias.

Art. 41 - As reuniões solenes destinadas a comemorações cívicas ou oficiais serão convocadas pelo presidente, de ofício ou a requerimento.

Art. 42 - As reuniões são públicas, salvo quando se tratar de assunto sigiloso, e o voto somente será secreto nos casos previstos em lei.

Art. 43 - As reuniões da Câmara destinadas a deliberação de caráter normativo somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 44 - Durante as reuniões somente poderão permanecer no plenário os vereadores, os servidores em serviço, as autoridades a quem a Mesa conferir essa distinção, os ex-vereadores, os jornalistas credenciados e o signatário de proposição de iniciativa popular a ser apreciada, este último apenas durante a discussão respectiva.

Seção II

Do Transcurso da Reunião

Art. 45 - Haverá sobre a mesa do Plenário uma lista de presença, onde os vereadores, ao chegarem, aporão sua assinatura.

§ 1º - No horário marcado para o início de reunião que dependa de *quorum* para sua realização, o secretário procederá à verificação do *quorum* mediante a aferição do número de assinaturas.

§ 2º - Constatada a falta de número regimental, o presidente aguardará, pelo prazo de trinta minutos, que ele se complete.

§ 3º - Constatada a existência do *quorum* de instalação, o presidente declarará aberta a reunião.

§ 4º - Transcorrido o prazo previsto no § 2º e persistindo a falta de *quorum*, o presidente deixará de abrir a reunião.

Art. 46 - A reunião pública ordinária ou extraordinária terá a duração de 3 (três) horas e meia e obedecerá à seguinte ordem:

I - EXPEDIENTE, com duração de uma hora e quinze minutos, improrrogáveis, compreendendo:

- a) leitura e aprovação da ata da reunião anterior;
- b) leitura de correspondências recebidas ou expedidas;
- c) apresentação, sem discussão, de proposições;
- d) pronunciamento sobre assunto relevante;
- e) discurso por orador inscrito;

II - ORDEM DO DIA, com duração de duas horas e dez minutos, compreendendo a discussão e votação de:

- a) nos primeiros trinta minutos:
 - 1 - requerimentos;
 - 2 - indicações;
 - 3 - representações;
 - 4 - moções;
- b) no tempo restante:
 - 1 - vetos;
 - 2 - redações finais;
 - 3 - propostas de emenda à Lei Orgânica;
 - 4 - projetos;

III - ENCERRAMENTO, nos cinco minutos finais.

Parágrafo único - Encerrar-se-á cada parte da reunião ao findar o prazo de sua duração ou ao terminar a apreciação dos atos a ela pertinentes.

Art. 47- O vereador poderá solicitar cópia das correspondências lidas no Expediente.

Art. 48 - O vereador poderá, após apresentar a proposição, indicar as razões que a fundamentam.

Parágrafo único - Poderá ser apresentada proposição fora de reunião, mediante protocolo no setor competente.

Art. 49 - A pauta de reunião deverá ser distribuída aos vereadores até o início da reunião.

Art. 50 - A lista de oradores inscritos será organizada pelo primeiro secretário, até o início da reunião.

Parágrafo único - O orador inscrito falará por ordem de inscrição,

incluindo os apartes no tempo a ele reservado.

Art. 51 - A requerimento ou de ofício pelo presidente, o Expediente poderá:

I - ser destinado a comemorações de alta significação municipal, estadual ou nacional;

II - ser interrompido para recepção, em plenário, de personalidade.

Seção III **Das Atas**

Art. 52 - Serão lavradas atas das reuniões, das quais constarão referências a todos os atos relevantes ocorridos no seu transcurso, além de outros dados determinados pelo presidente, de ofício ou a requerimento, bem como a relação dos vereadores presentes.

§ 1º - As atas serão lidas e consideradas aprovadas, salvo se, imediatamente após a leitura, o vereador pedir retificação.

§ 2º - O pedido de que trata o parágrafo anterior será decidido pelo secretário, constando a retificação da ata seguinte, quando aceita.

§ 3º - Das atas só farão parte os documentos expressamente autorizados pelo presidente, ou cuja inclusão seja aprovada pelo plenário.

§ 4º - As atas serão assinadas por quem estiver presidindo e secretariando a reunião no momento em que forem dadas como aprovadas.

§ 5º - O presidente suspenderá os trabalhos até que seja redigida a ata respectiva, que será lida e dada por aprovada na mesma reunião, presente qualquer número de vereadores, nos seguintes casos:

I - reunião solene ou especial;

II - reunião extraordinária;

III - última reunião ordinária de cada legislatura;

IV - última reunião extraordinária de um conjunto de reuniões.

§ 6º - Nos casos do parágrafo anterior, as retificações solicitadas e

aceitas serão feitas de imediato.

Seção IV **Das Reuniões Secretas**

Art. 53 - A Câmara poderá se reunir em sessões secretas, quando se tratar de assunto sigiloso, mediante requerimento subscrito pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 54 - Para se iniciar a reunião secreta, o presidente fará sair das dependências da Câmara, pessoas estranhas ao trabalho, inclusive os servidores da Casa, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa entender necessárias, visando a resguardar o sigilo.

§ 1º - A ata será lavrada pelo secretário e, lida e aprovada na mesma reunião, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pelos vereadores.

§ 2º - Será permitido ao vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a termo para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à reunião.

§ 3º - As atas lacradas só poderão ser reabertas para exame em reunião secreta, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - Antes de encerrar-se a reunião secreta, o plenário resolverá se o requerimento de convocação, os debates e deliberações, no todo ou em parte, deverão constar da ata pública, ou fixará o prazo em que devam ser mantidos em sigilo.

Art. 55 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição ou processo durante reunião secreta.

CAPÍTULO III **DO DEBATE E DA QUESTÃO DE ORDEM**

Seção I **Do Uso da Palavra**

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 56 - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à edilidade, não podendo o vereador falar sem que o presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º - O vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa.

§ 2º - O vereador fala de pé, da tribuna ou do plenário, porém, a requerimento, poderá obter permissão para, sentado, usar da palavra.

§ 3º - O presidente cassará a palavra se ela não for usada estritamente para o fim solicitado ou em desacordo com as normas regimentais

Art. 57 - O vereador tem direito à palavra para:

I - solicitar retificação de ata, por cinco minutos;

II - pronunciar-se sobre assunto relevante, por três minutos;

III - apresentar e fundamentar proposição, por cinco minutos;

IV - discutir proposição, por até dez minutos;

V - encaminhar votação, por um minuto;

VI - apresentar questão de ordem, por cinco minutos;

VII - declarar voto, por até cinco minutos;

VIII - recorrer de decisão do presidente, por um minuto;

IX - falar como orador inscrito, por quinze minutos;

X - apartear orador inscrito, por um minuto;

XI - dar explicação pessoal, por cinco minutos.

§ 1º - Poderá usar da palavra para discutir o projeto, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário de projeto de iniciativa popular, ou quem estiver indicado quando da apresentação do mesmo.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo são improrrogáveis.

Art. 58 - Durante as reuniões solenes destinadas a comemorações ou homenagens poderão usar da palavra autoridades presentes, homenageados e representantes de classe e de clubes de serviços, a

critério do presidente da reunião, desde que respeitadas as regras regimentais pertinentes.

Subseção II Da Tribuna Livre

Art. 59 - Na última reunião ordinária de cada mês, os cidadãos, num máximo de três, poderão utilizar-se da Tribuna Livre, desde que:

I - inscreva-se junto à Secretaria da Câmara, com 8 (oito) dias de antecedência;

II - indique, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

§ 1º - O presidente poderá indeferir o pedido quando a matéria:

I - não tiver relação direta ou indireta com o Município;

II - contiver conteúdo político-ideológico;

III - versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 2º - A inscrição deferida pelo presidente será submetida à apreciação do plenário durante o Expediente

§ 3º - O secretário fará a chamada dos inscritos, ao término da Ordem do Dia, conforme a ordem de inscrição.

§ 4º - Cada orador terá o prazo de dez minutos para fazer uso da palavra, prorrogável de ofício pela Mesa ou por deliberação do plenário.

§ 5º - O orador da Tribuna Livre observará as regras de uso da palavra dispostas neste Regimento.

Seção II Da Questão de Ordem

Art. 60 - A dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Lei Orgânica, considera-se questão de ordem, que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 61 - A questão de ordem é formulada com clareza e com a indicação do dispositivo que se pretenda elucidar.

§ 1º - Se o vereador não indicar inicialmente o dispositivo, o

presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º - Não se pode interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

§ 3º - Durante a Ordem do Dia só pode ser formulada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4º - Sobre a mesma questão de ordem o vereador só pode falar uma vez.

Art. 62 - A questão de ordem suscitada durante a reunião é resolvida pelo presidente da mesma, dela cabendo recurso ao plenário, se interposto de imediato.

Art. 63 - A decisão sobre questão de ordem somente produz efeitos relativamente ao fato que a originou.

TÍTULO VI DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - As comissões da Câmara são:

I - permanentes, as que subsistem à legislatura;

II - temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 65 - Os membros efetivos e suplentes das comissões serão nomeados pelo presidente da Câmara, por indicação dos líderes das bancadas, salvo:

I - os da comissão representativa e os da comissão especial para processar e julgar, que serão eleitos nos termos deste Regimento ou da legislação federal pertinente, respectivamente;

II - os da comissão especial para apreciar veto, que serão escolhidos pelo presidente da Câmara.

§ 1º - Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das comissões, exceto no caso da comissão representativa, que não os terá.

§ 2º - Os suplentes substituirão os respectivos membros efetivos, em suas ausências ou impedimentos, permanecendo até a conclusão do ato que estiver praticando, se os titulares comparecerem à reunião.

§ 3º - A nomeação a que se refere o *caput* deverá ocorrer em três dias úteis, contados:

I - do início da primeira e da terceira sessões legislativas, no caso de comissões permanentes:

II - da apresentação do requerimento que solicitar a constituição da comissão parlamentar de inquérito:

III - da aprovação do requerimento que solicitar a constituição das comissões especiais para estudo de matéria:

IV - do final do prazo para apresentação de emenda em primeiro turno, no caso da comissão especial para apreciar proposta de emenda à Lei Orgânica.

§ 4º - Esgotando-se o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem que os líderes tenham definido os membros das comissões, a escolha será feita pelo presidente.

§ 5º - É vedada a participação do presidente e do primeiro secretário em comissão, a qualquer título, exceto na representativa.

Art. 66 - Às comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe, além de outras atribuições previstas neste Regimento ou na Lei Orgânica:

I - apreciar proposições submetidas ao seu exame:

II - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública, mediante diligência:

III - propor a sustação dos atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de resolução:

IV - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres.

Parágrafo único - As comissões somente se pronunciam mediante parecer, que obedecerá, nos casos dos incisos II a IV, às mesmas regras aplicáveis ao parecer incidente sobre proposição, no que couber.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 67 - As comissões permanentes serão compostas, cada uma, por três membros efetivos, sendo que cada vereador poderá ser nomeado para até três delas, observada a regra do art. 65, § 5º.

Art. 68 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

I - Comissão de Legislação e Justiça:

a) o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, salvo exceções regimentais;

b) aspecto jurídico e de mérito de projetos sobre denominação de próprios públicos e concessão de homenagens cívicas;

II - Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos adicionais;

b) repercussão financeira das proposições;

c) fiscalização da aplicação dos recursos públicos, em consonância com a legislação orçamentária;

d) normas pertinentes ao direito tributário municipal;

e) matéria financeira em geral;

f) atuação do poder público na atividade econômica;

g) prestação de contas do prefeito e da Mesa;

III - Comissão de Administração Pública:

a) organização político-administrativa do Município;

b) regime jurídico do servidor público;

c) sistema previdenciário dos servidores;

d) estrutura organizacional e administrativa dos poderes, incluindo as entidades da administração indireta;

e) matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos

IV - Comissão de Serviços Sociais:

- a) política e sistema educacional e cultural;
- b) promoção do desporto e do lazer;
- c) proteção do património histórico e cultural;
- d) ações e serviços de saúde pública,
- e) desenvolvimento e assistência social;

V - Comissão de Política Urbana, Rural e Ambiental:

- a) regulação de obras e posturas;
- b) legislação urbanística, incluindo plano diretor e parcelamento, ocupação e uso do solo;
- c) meio ambiente;
- d) saneamento e tratamento do lixo;
- e) património hídrico;

VI - Comissão de Infra-estrutura e Desenvolvimento Económico:

- a) plano de desenvolvimento e programa de obras públicas municipais;
- b) planeamento do sistema viário,
- c) o fomento da produção agropecuária;
- d) a política fundiária;
- e) a promoção do desenvolvimento rural e do bem-estar social no campo;
- f) o fomento da produção industrial, do comércio e do turismo.

Art. 69 - Serão considerados conclusivos os pareceres que:

I - opinarem pela rejeição e ilegalidade da proposição, desde que assim decidam todas as comissões permanentes a que foi distribuída ou a comissão especial que apreciar o mérito da proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - opinarem pela inconstitucionalidade de proposição, emitidos pela Comissão de Legislação e Justiça.

§ 1º - O vereador poderá requerer ao presidente da Câmara, desde que o faça nos cinco dias úteis seguintes à distribuição do parecer, que submeta ao plenário o parecer conclusivo.

§ 2º - Em se tratando de parecer pela inconstitucionalidade sobre proposta de emenda à Lei Orgânica, o requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser subscrito por um terço dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 70 - As comissões temporárias são:

- I - especiais;
- II - parlamentar de inquérito;
- III - representativa.

Parágrafo único - As comissões temporárias serão compostas por três membros, salvo:

- I - a especial para processar e julgar, que terá a composição determinada pela legislação federal pertinente ou, em caso de omissão desta, por cinco vereadores;
- II - a parlamentar de inquérito, que terá cinco membros.

Seção II Das Comissões Especiais

Art. 71 - São comissões especiais as constituídas para:

- I - apreciar o mérito da proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II - apreciar veto a proposição de lei;
- III - processar e julgar a perda de mandato de vereador;
- IV - processar e julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos especificados na legislação federal pertinente;
- V - estudar matéria não consubstanciada em proposição.

Parágrafo único - A comissão especial referida no inciso V será constituída mediante aprovação pelo plenário de requerimento subscrito por um terço dos membros da Câmara.

Seção III Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 72 - A Câmara poderá, a requerimento de um terço de seus membros, constituir comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste

Regimento.

§ 1º - O primeiro signatário do requerimento que a constituir deverá ser um membro efetivo desta, não podendo, entretanto, ser este eleito seu presidente ou relator.

§ 2º - A comissão parlamentar de inquérito terá o prazo de duração fixado no requerimento que a solicitar, até o limite de cento e vinte dias, prorrogável por até a metade dele.

Art. 73 - A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar secretário municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º - Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º - No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao juiz criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem.

Art. 74 - A conclusão da comissão, consubstanciada em parecer, será distribuída a todos os vereadores e encaminhada pelo presidente da Câmara ao Ministério Público ou à autoridade competente, conforme expressamente dela conste, para que se promova a responsabilização civil, criminal ou administrativa do infrator.

Seção IV **Da Comissão Representativa**

Art. 75 - Durante o recesso parlamentar, haverá uma comissão representativa da Câmara, cujos membros serão eleitos na última reunião ordinária antes do início do recesso.

Art. 76 - Compete à comissão representativa, dentre outras

conferidas pelo plenário, atender ao público, sem prejuízo das atribuições de caráter administrativo e financeiro conferidas ao presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV DA VAGA NAS COMISSÕES

Art. 77 - Dar-se-á vaga nas comissões com a renúncia, perda do lugar ou vaga de vereador.

§ 1º - A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito ao presidente da comissão, seja por esse encaminhada ao presidente da Câmara.

§ 2º - A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da comissão deixar de comparecer a seis reuniões ordinárias consecutivas ou a dez alternadas, por sessão legislativa.

§ 3º - O presidente da Câmara declarará a perda do lugar, em atendimento a denúncia comprovada de qualquer vereador, designando de imediato seu substituto, observadas as regras de indicação constantes neste Regimento.

§ 4º - O membro designado completará o mandato do sucedido.

CAPÍTULO V DO SUBSTITUTO

Art. 78 - Em caso de ausência ou impedimento do membro efetivo e de seu suplente, o líder da bancada do efetivo indicará substituto ao presidente da reunião, mediante pedido deste.

Parágrafo único - Se o efetivo ou o suplente comparecer à reunião já iniciada, o substituto nela permanecerá até que conclua o ato que estiver praticando.

CAPÍTULO VI DA PRESIDÊNCIA DE COMISSÃO

Art. 79 - Dentro de três dias úteis seguintes ao de sua constituição, reunir-se-á cada comissão permanente e temporária, excetuadas as cujo presidente será o mais idoso, para eleger os respectivos presidente, vice-presidente e relator.

§ 1º - A reunião de que trata o *caput* será convocada e presidida pelo membro efetivo mais idoso.

§ 2º - Os escolhidos para presidente, vice-presidente e relator deverão ser membros efetivos da respectiva comissão.

§ 3º - Até que se realize a eleição, continuará na presidência o membro mais idoso.

§ 4º - O mandato dos eleitos nas comissões permanentes corresponderá ao prazo de manutenção da composição respectiva, salvo se seus membros fixarem prazo menor.

Art. 80 - A comissão especial para apreciar veto será presidida pelo membro efetivo mais idoso, que indicará o relator.

Art. 81 - O presidente, em suas ausências e impedimentos, será substituído, sucessivamente, pelo vice-presidente ou pelo mais idoso dos membros da comissão presentes à reunião.

Art. 82 - Ao presidente de comissão compete, além de outras atribuições previstas neste Regimento, representar a comissão interna e externamente, de tudo prestando informações aos demais membros na primeira reunião a seguir.

Parágrafo único - No que diz respeito à direção das reuniões, o presidente de comissão tem, no que couber, as mesmas prerrogativas previstas para o presidente da Câmara.

CAPÍTULO VII DA REUNIÃO DE COMISSÃO

Art. 83 - As comissões somente deliberam durante suas reuniões, que podem ser:

I - ordinárias, as que se realizam na periodicidade, dia, horário e local fixados por elas próprias, independentemente de convocação;

II - extraordinárias, as que se realizam em momento distinto do previsto para as reuniões ordinárias, mediante convocação escrita do seu presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros.

§ 1º - As reuniões são públicas, salvo deliberação em contrário, quando poderão ser reservadas ou secretas.

§ 2º - As reuniões poderão ser reservadas quando tiver como objetivo a prestação de informações por parte de servidor público do Município, técnicos ou autoridades convidadas.

§ 3º - As reuniões poderão ser secretas quando se tratar de assunto sigiloso

§ 4º - Durante os recessos as comissões não funcionam, salvo se convocadas extraordinariamente.

Art. 84 - A convocação de reunião extraordinária deverá ocorrer com antecedência mínima de seis horas, salvo se a maioria dos membros efetivos da comissão, no início da reunião, a dispensar.

Art. 85 - As reuniões das comissões durarão até duas horas, salvo prorrogação pelo seu presidente, de ofício ou a requerimento, por igual prazo.

Art. 86 - A reunião de comissão não poderá coincidir com o horário de reunião da Câmara, a não ser que já esteja ocorrendo quando esta se iniciar, caso em que seu presidente:

I - enviará relação dos presentes para o fim exclusivo de justificativa de falta;

II - encerrará os trabalhos da comissão imediatamente após o término do ato que estava sendo praticado quando do início da reunião do plenário.

Art. 87 - Aplicam-se às reuniões de comissão, no que for compatível, as regras aplicáveis às reuniões da Câmara, inclusive quanto à lavratura e aprovação de ata.

CAPÍTULO VIII DA REUNIÃO CONJUNTA

Art. 88 - As comissões permanentes às quais for distribuída a proposição poderão apreciá-la conjuntamente, atendendo a requerimento aprovado pelo plenário ou, automaticamente, no caso de tramitação em regime de urgência.

§ 1º - A reunião conjunta obedecerá às seguintes regras:

I - seu presidente será o mais idoso dentre os das comissões que dela participarem e será substituído, sucessivamente, pelos demais presidentes, vice-presidentes ou membros, na ordem decrescente de idade.

II - seu relator será escolhido por seu presidente;

III - o *quorum* de instalação e deliberação considerará o total dos membros das comissões permanentes que dela participarem;

IV - o parecer deverá analisar a proposição sob todos os aspectos, conforme a competência das comissões que dela participarem.

§ 2º - Aplicam-se à reunião conjunta de comissões as regras que disciplinam o funcionamento das comissões, no que não contrariar as previstas neste artigo.

CAPÍTULO IX DO PARECER

Art. 89 - Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre proposição sujeita a seu exame e deverá:

I - ser escrito em termos explícitos, versando exclusivamente sobre o aspecto decorrente de sua competência;

II - incidir sobre uma única proposição, salvo no caso de emenda, em que todas deverão ser apreciadas;

III - ser composto de relatório, fundamentação e conclusão, sendo que esta deve ser consequência lógica daquela;

IV - a conclusão deverá ser explícita pela aprovação ou rejeição da proposição, conforme a natureza de sua competência;

V - a conclusão, no caso de parecer de mérito sobre emendas, deverá respeitar as regras de prejudicialidade, no que diz respeito à escolha das que serão por ele aprovadas e rejeitadas.

Parágrafo único - O presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo.

CAPÍTULO X DA DILIGÊNCIA

Art. 90 - A comissão, nos limites de sua competência, poderá baixar a proposição em diligência, considerando como tal a apresentação de:

I - pedido de audiência pública;

II - pedido de informação por escrito;

III - solicitação de juntada de documentos exigidos pela legislação pertinente.

§ 1º - O prazo para cumprimento da diligência é de trinta dias improrrogáveis

§ 2º - Atendida a diligência dentro do prazo, ou vencido este sem atendimento, será a proposição devolvida ao relator para emitir seu parecer no prazo improrrogável de três dias, independentemente do prazo original que lhe restar.

CAPÍTULO XI DA ORDEM DOS TRABALHOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 91 - As comissões deliberam por maioria de votos de seus membros, somente sendo aceitos como válidos os votos que expressamente manifestarem concordância ou discordância.

Art. 92 - Não se submetem a apreciação de comissão o requerimento, a autorização, a indicação, a representação e a moção.

Parágrafo único - O presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, poderá encaminhar qualquer proposição prevista no *caput* a uma comissão ou órgão da Câmara, quando entender que ela precisa de parecer.

Seção II Dos Prazos

Art. 93 - As comissões têm prazo de dez dias úteis, salvo a comissão parlamentar de inquérito, para emitir seu parecer, podendo ser prorrogado, por igual período, pelo presidente da Câmara, a requerimento escrito do presidente da comissão.

§ 1º - O prazo da comissão começará a contar do primeiro dia útil após o recebimento da proposição pelo presidente respectivo.

§ 2º - O prazo da comissão será ampliado automaticamente pelo prazo previsto neste Regimento, em caso de:

I - redação de novo texto, em razão de alteração com a qual concordou o relator;

II - prorrogação de prazo do relator para emissão de parecer;

III - designação de novo relator por perda de prazo ou rejeição do parecer do relator original;

IV - aprovação da proposta de diligência;

V - reabertura do prazo do relator, no caso de diligência;

VI - adiamento da apreciação do parecer.

Art. 94 - O encaminhamento de proposição ao relator será feita pelo presidente até o primeiro dia útil subsequente ao recebimento da mesma pela comissão.

§ 1º - O relator terá metade do prazo da comissão para emitir seu parecer, a partir do recebimento da proposição, prorrogável, a seu requerimento, por até três dias úteis.

§ 2º - Esgotado o prazo do relator sem que este apresente o seu parecer, o presidente da comissão designará outro membro para substituí-lo, o qual terá prazo de cinco dias úteis, sem direito a prorrogação.

§ 3º - O autor de proposição não poderá funcionar como seu relator, presidir reunião no momento em que for apreciado o parecer sobre ela incidente ou votar na comissão quando da apreciação do mesmo parecer.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, convocar-se-á o suplente do vereador na comissão impedido para substituí-lo, inclusive quanto à relatoria, se for o caso.

Art. 95 - O presidente da comissão devolverá, dentro de vinte e quatro horas, a proposição ao presidente da Câmara, se o respectivo parecer não tiver sido emitido no prazo regimental.

Art. 96 - Distribuída a mais de uma comissão e vencido o prazo de uma delas, a proposição passa ao exame da seguinte, mesmo sem parecer da antecedente.

Seção III Dos Trabalhos

Art. 97 - O presidente da comissão organizará a pauta de suas reuniões segundo as mesmas regras aplicáveis à pauta das reuniões da Câmara, no que couber, e providenciará sua divulgação:

I - aos membros da comissão, por meio de distribuição de cópia, até o início da reunião;

II - aos interessados, afixando-a nos locais próprios no edifício da Câmara.

Parágrafo único - É vedada a apreciação de parecer sobre proposição que não conste da pauta, salvo nos casos de reunião extraordinária em que a maioria dos membros da comissão dispensar essa formalidade.

Art. 98 - Estando presente a maioria dos membros da comissão, seu presidente abrirá a reunião que obedecerá à seguinte ordem:

I - leitura e aprovação da ata.

II - audiência pública;

III - leitura, discussão e votação de:

a) pedidos de diligência sugeridos pelo relator;

- b) parecer sobre proposição:
- IV - encerramento da reunião.

Parágrafo único - Poderá ser alterada a ordem dos trabalhos prevista nos incisos II e III, por decisão do Presidente, de ofício ou a requerimento aprovado pela maioria dos presentes.

Art. 99 - No desenvolvimento de suas reuniões, as comissões observarão as seguintes normas:

I - lido o parecer do relator, ou dispensada a sua leitura, a requerimento, será ele submetido a discussão;

II - durante a discussão podem usar da palavra, além de membros da comissão, qualquer vereador ou autoridade presente à reunião, se assim entender conveniente o presidente;

III - qualquer membro da comissão poderá propor diligência, até que seja encerrada a discussão, não configurando rejeição do parecer do relator a decisão a favor da proposta;

IV - encerrada a discussão, passar-se-á a votação do parecer do relator;

V - o relator votará em primeiro lugar e o presidente em último, salvo se tiver funcionado como relator, quando será o primeiro;

VI - havendo empate, repetir-se-á a votação e, se persistir o resultado, prevalecerá o parecer do relator;

VII - se o parecer do relator for aprovado, tornar-se-á parecer da comissão;

VIII - se ao parecer do relator forem sugeridas alterações com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo de cinco dias para a redação do novo texto;

IX - se o parecer do relator for rejeitado pela comissão, o presidente designará, de imediato, novo relator dentre os que votaram contra, para apresentar outro no prazo de cinco dias improrrogáveis, respeitando-se integralmente as razões da contrariedade;

X - é permitido a qualquer membro da comissão apresentar parecer próprio, que será votado após o do relator, se este for rejeitado, desde que tenha sido anunciado pelo seu autor na fase de discussão.

Seção IV

Dos Requerimentos

Art. 100 - No âmbito das comissões, poderão ser apresentados os seguintes requerimentos de autoria de seus membros e decididos pelo presidente respectivo:

- I - convocação de reunião extraordinária;
- II - prorrogação da duração da reunião;
- III - inversão da ordem dos trabalhos;
- IV - dispensa de leitura de parecer;
- V - adiamento da apreciação de parecer;
- VI - prorrogação do prazo do relator.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos I, III e VI serão escritos.

§ 2º - Os atos previstos nos incisos I a III poderão ser decididos de ofício.

§ 3º - Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser decididos em reunião, exceto os previstos nos incisos I e VI.

§ 4º - Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser apresentados, nos casos previstos:

- I - nos incisos I e IV, tão logo ocorra o fato que os ensejar;
- II - nos incisos II e VI, até o fim do prazo regimental que se pretende prorrogar;
- III - no inciso III, após a comunicação sobre a aprovação da ata;
- IV - no inciso V, até o final da discussão do parecer.

Seção V

Do Relator Substituto

Art. 101 - Se uma ou mais comissões para as quais a proposição for distribuída não emitir parecer, o presidente da Câmara designará relator-substituto, que em cinco dias úteis o fará, observadas as seguintes regras:

I - se a comissão faltosa for a de Legislação e Justiça, será designado especificamente para ela, antes de enviar a proposição às

comissões seguintes;

II - se as faltosas forem as comissões de mérito em qualquer número, ou comissão especial, o parecer será dado em lugar de todas elas conjuntamente.

Parágrafo único - Ao parecer do relator-substituto se aplicam todas as regras pertinentes ao da comissão, no que não contrariar este artigo.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 102 - Considera-se proposição:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei;

III - projeto de resolução;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - veto a proposição de lei;

VI - emenda;

VII - indicação;

VIII - requerimento;

IX - representação;

X - moção.

§ 1º - São dispositivos o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e a parte individualizada de anexo.

§ 2º - A proposta de emenda à Lei Orgânica e o projeto deverão ser redigidos de forma articulada, acompanhados de justificativa e assinados pelos autores.

Art. 103 - O presidente só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar e que

esteja subscrita apenas por quem possa fazê-lo, ressalvados os projetos de iniciativa popular.

Parágrafo único - Todos os subscritores da proposição serão considerados seus autores.

Art. 104 - Não poderá ser apresentada proposição com matéria idêntica.

§ 1º - Considera-se idêntica, para os fins deste artigo, a proposição que, se aprovada, produzirá o mesmo efeito jurídico da outra.

§ 2º - Ocorrendo descumprimento do disposto no *caput*, por determinação do presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, prevalecerá a primeira proposição apresentada, não sendo apreciadas as posteriores que a ela serão anexadas ao fim de sua tramitação.

Art. 105 - As proposições devem ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara, salvo se o vereador optar por apresentá-las em plenário.

Art. 106 - Os projetos e as propostas de emenda à Lei Orgânica serão autuados, contendo a pesquisa de legislação pertinente feita pela Secretaria da Câmara, bem como os pareceres e os documentos a eles pertinentes.

Parágrafo único - Deverá ser formado processo suplementar das proposições referidas no *caput*, a serem utilizados em caso de extravio ou retenção indevida.

Art. 107 - A proposição que não for apreciada até o término da legislatura será arquivada, salvo a prestação de contas, o veto a proposição de lei e o projeto de lei com pedido de urgência.

Parágrafo único - Estende-se a regra do *caput* à proposição que esteja na fase de elaboração de redação final.

Art. 108 - A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa privativa do prefeito ou da Mesa.

Parágrafo único - Estende-se o conceito de rejeição ao projeto cujo veto foi mantido

Art. 109 - Os projetos tramitam em turno único, salvo as exceções regimentais.

Parágrafo único - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Seção II

Da Distribuição de Proposição

Art. 110 - A distribuição de proposição às comissões é feita pelo presidente da Câmara, que a formalizará em despacho.

Parágrafo único - Nenhum projeto será distribuído a mais de três comissões.

Art. 111 - Recebidas as emendas pelo presidente da Câmara, esse encaminhará o projeto e as emendas às comissões às quais foi distribuído, para emitirem parecer sobre eles.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos neste regimento, todos os projetos dependerão de parecer da Comissão de Legislação e Justiça que será a primeira a opinar sobre eles.

§ 2º - Se o projeto for distribuído à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, essa será a última a opinar.

Art. 112 - O vereador poderá requerer alteração na distribuição de proposição, salvo:

I - se a competência da comissão não guardar relação com a matéria contida na proposição;

II - quando a competência para dar parecer for de comissão especial;

III - quando se tratar de projetos de natureza orçamentária.

Parágrafo único - O requerimento a que se refere o *caput* deverá ser apresentado nos três dias úteis subseqüentes à distribuição da

proposição a que se referir.

Seção III Do Projeto

Subseção I Disposições Gerais

Art. 113 - Serão confeccionados avulsos dos projetos, propostas de emenda à lei orgânica e dos textos que o acompanham, bem como de emendas e de pareceres.

Art. 114 - Se forem muitos os anexos da proposição ou os textos que a acompanham, o presidente poderá dispensar a sua distribuição em avulsos.

Subseção II Do Projeto de Decreto Legislativo

Art. 115 - O projeto de decreto legislativo obedecerá as mesmas regras aplicáveis aos projetos de lei.

Art. 116 - O projeto de decreto legislativo deverá ser acompanhado do texto normativo que se pretende sustar e do texto legal que o mesmo regulamenta.

Subseção III Do Projeto de Resolução

Art. 117 - O projeto de resolução destina-se a regular assunto da economia interna da Câmara, exceto aquele de que trata a Subseção anterior e aqueles para os quais a Constituição Federal exija lei.

Parágrafo único - O projeto de resolução sujeita-se a apreciação similar ao projeto de lei.

Seção IV Das Proposições Sujeitas a Procedimentos Especiais

Subseção I

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 118 - A proposta de emenda à Lei Orgânica poderá ser apresentada conforme as regras de iniciativa previstas na Lei Orgânica.

Art. 119 - Recebida a proposta de emenda à Lei Orgânica, será ela encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça para receber parecer, que poderá apresentar emenda destinada exclusivamente objetivando corrigir defeito jurídico.

§ 1º - Se o parecer não opinar pela inconstitucionalidade, a proposta de emenda à Lei Orgânica ficará sobre a mesa pelo prazo de cinco dias úteis para receber emenda, contados da distribuição do parecer.

§ 2º - Findo o prazo de apresentação de emenda, o presidente nomeará comissão especial para emitir parecer de mérito, somente podendo ser apresentada nova emenda como parte integrante desse parecer.

Art. 120 - Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à Comissão Especial para a redação do vencido, no prazo de dois dias úteis.

Parágrafo único - Redigido o vencido, na hipótese do *caput*, a proposta será remetida à Mesa para distribuição em avulso da matéria aprovada no primeiro turno.

Art. 121 - A votação em segundo turno somente ocorrerá após decorridos dez dias da aprovação em primeiro turno.

Subseção II

Dos Projetos de Natureza Orçamentária

Art. 122 - Os projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual serão apreciados apenas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

§ 1º - Observadas as restrições da Lei Orgânica, poderão ser

apresentadas emendas nos primeiros dez dias após a distribuição do projeto, diretamente na comissão.

§ 2º - Vencido o prazo referido no parágrafo anterior, os projetos serão encaminhados ao relator, para emitir parecer sobre o projeto e as emendas recebidas, podendo apresentar emendas ou subemendas, em dez dias úteis, cabendo à comissão emitir parecer nos cinco dias úteis seguintes.

§ 3º - O relator somente poderá apresentar, em seu parecer, emendas que sejam necessárias para compatibilizar o projeto e as emendas por ele aprovadas.

§ 4º - O projeto de lei destinado exclusivamente a abrir crédito adicional observará as regras deste artigo.

Art. 123 - Os projetos do plano plurianual e do orçamento deverão estar decididos até a primeira reunião ordinária de dezembro, e o de diretrizes orçamentárias, até a primeira reunião ordinária de junho.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no *caput* sem decisão, serão os projetos incluídos em pauta para a primeira reunião que se seguir, com ou sem parecer, sobrestando-se as demais proposições, exceto o projeto com solicitação de urgência e veto com prazos vencidos.

Subseção III

Do Projeto sobre Prestação de Contas

Art. 124 - As contas do prefeito serão apreciadas de acordo com o seguinte:

I - recebida a mensagem do prefeito, o presidente a distribuirá em avulsos e determinará que esta e os documentos que a instruírem sejam colocados à disposição dos vereadores;

II - nos dez dias seguintes à distribuição dos avulsos, os vereadores poderão apresentar pedidos de informações ao Executivo, os quais serão encaminhados pelo presidente da Câmara;

III - o processo ficará suspenso até o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente do atendimento às solicitações referidas no inciso anterior;

IV - recebido o parecer prévio, o presidente determinará a sua

distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, em vinte dias úteis, emitir parecer, concluindo com a apresentação de projeto de resolução;

V - o projeto será distribuído, abrindo-se prazo de dez dias para apresentação de emendas perante a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;

VI - emitido o parecer sobre as emendas, se houver, o projeto será enviado à Mesa e incluído em pauta para discussão e votação em turno único, observado o *quorum* fixado pela Lei Orgânica para rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

VII - decorridos sessenta dias úteis do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas sem que a Câmara tenha decidido sobre as contas respectivas, será o processo incluído em pauta da primeira reunião que se seguir, sobrestadas as demais proposições, exceto projeto com pedido de urgência, veto e projetos de natureza orçamentária com prazos vencidos;

VIII - em caso de rejeição total ou parcial das contas ou de rejeição do projeto de resolução, o processo será encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, que emitirá parecer dentro dos vinte dias úteis seguintes, indicando as medidas legais e as outras providências cabíveis.

Parágrafo único - As prestações de contas da Mesa sujeitam-se, no que couber, aos procedimentos previstos no *caput*.

Subseção IV Do Veto a Proposição de Lei

Art. 125 - O veto parcial ou total, no dia seguinte ao do seu recebimento pela Câmara, será distribuído e encaminhado à Comissão Especial que, designada de imediato pelo presidente da Câmara, sobre ele emitirá parecer.

§ 1º - O veto tramitará em turno único e deverá ser decidido nos trinta dias seguintes ao seu recebimento pela Câmara, mediante votação secreta.

§ 2º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na pauta da primeira reunião subsequente, sobrestadas as demais proposições, até a votação final, ressalvados os projetos com pedido de urgência com prazo vencido.

Art. 126 - Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas do artigo anterior.

Subseção V **Do Projeto em Regime de Urgência**

Art. 127 - Os projetos poderão ser submetidos a tramitação em regime de urgência, nos seguintes casos:

I - mediante requerimento do presidente, para projeto de autoria da Mesa;

II - mediante requerimento de dois terços dos membros da Câmara, para projeto de autoria de vereador ou comissão;

III - mediante pedido do prefeito, em projeto de autoria do Executivo.

§ 1º - Os prazos regimentais serão reduzidos à metade, nos casos de tramitação em regime de urgência.

§ 2º - As comissões às quais for distribuído o projeto sob regime de urgência reunir-se-ão conjuntamente.

§ 3º - Se a Câmara não se manifestar nos quarenta e cinco dias seguintes ao pedido de urgência, sobre o projeto, será ele incluído na pauta da primeira reunião que ocorrer após o vencimento do prazo, independentemente das formalidades regimentais, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos e proposições.

§ 4º - As regras previstas neste artigo passam a ser observadas à partir do pedido ou da aprovação do requerimento que solicite a tramitação em regime de urgência.

Subseção VI **Da Reforma do Regimento Interno**

Art. 128 - Este Regimento poderá ser alterado mediante projeto da Mesa ou de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Aplicam-se à apresentação de emendas as

regras do *caput*.

Subseção VII

Do Projeto que Fixa o Subsídio dos Agentes Políticos

Art. 129 - Os projetos que fixa o subsídios dos vereadores, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários deverá ser aprovado até a primeira reunião ordinária do mês de setembro da última sessão legislativa.

§ 1º - Após o prazo determinado no *caput*, os projetos serão incluídos na pauta da primeira reunião subsequente, com ou sem parecer, sobrestando-se todas as demais proposições, exceto as previstas neste Regimento como sobrestantes.

§ 2º - Não tendo sido apresentado o projeto de que trata este artigo, a lei em vigor será incluída na pauta da penúltima reunião ordinária de setembro, como projeto, aplicando-se-lhe as regras do parágrafo anterior, podendo ser apresentadas emendas durante a discussão, a serem apreciadas de imediato, sem parecer.

Seção V

Da Emenda

Art. 130 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - supressiva, a que visa a excluir dispositivo de outra proposição;

II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de dispositivo de outra proposição, denominando-se substitutivo quando visar a alterá-la em seu todo;

III - aditiva, a que visa a acrescentar dispositivo a outra proposição;

IV - de redação, a que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto;

V - subemenda, a que é apresentada a outra emenda, podendo ser de qualquer das espécies anteriores, respeitado o objeto e a abrangência daquela sobre a qual incide.

§ 1º - A apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das previstas neste Regimento para as proposições em geral:

I - quanto à sua iniciativa, pode ser:

a) de vereador;

b) de comissão, se incorporada ao parecer;

c) de maioria dos líderes;

d) do prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

e) de cidadãos, nos termos da Lei Orgânica;

II - quanto à sua admissibilidade, deve ser:

a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;

b) incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de dispositivos correlatos, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros;

c) tempestiva, conforme as regras do inciso seguinte;

III - quanto à tempestividade, ela somente poderá ser apresentada.

a) nos dez dias úteis seguintes à distribuição do projeto, salvo para as comissões que devam apreciá-lo;

b) em redação final, nos cinco dias úteis seguintes à distribuição da proposta elaborada pela Comissão de Legislação e Justiça;

c) nos prazos estipulados neste Regimento para os projetos de natureza orçamentária e prestação de contas, e para a proposta de emenda à lei orgânica.

§ 2º - Para os fins deste Regimento, entende-se como pertinente, a emenda que se restrinja ao aspecto da matéria que estiver sendo especificamente tratado na proposição principal, independentemente da amplitude da matéria.

§ 3º - Não se admitirá subemenda a emenda supressiva.

Seção VI

Da Indicação, da Representação e da Moção

Art. 131 - As indicações, as representações e as moções deverão ser apresentadas até o fim do Expediente da reunião em que devam ser apreciadas.

§ 1º - As proposições referidas no *caput* serão apreciadas independentemente de constarem da pauta.

§ 2º - As indicações, as representações e as moções serão decididas pelo presidente da reunião, que poderá transferir a decisão para o plenário, se assim entender conveniente.

§ 3º - As proposições referidas no parágrafo anterior somente poderão ser decididas em reunião da Câmara, inclusive as de autoria das comissões.

§ 4º - O presidente da Câmara deverá encaminhar as indicações, as representações e as moções aprovadas ou deferidas, conforme o caso, dentro do prazo de até dez dias, contados da decisão respectiva.

Art. 132 - Indicação é a proposição por meio da qual se sugere ao prefeito ou a outra autoridade municipal a realização de medida de interesse público.

Art. 133 - Representação é a proposição por meio da qual se sugere a realização de medida de interesse público ou a manifestação sobre qualquer assunto a autoridades federais ou estaduais.

Art. 134 - Moção é a proposição por meio da qual se manifesta regozijo, congratulação, pesar, protesto ou sentimento similar.

Seção VII **Dos Requerimentos**

Art. 135 - Os requerimentos serão apreciados independentemente de constarem da pauta.

Art. 136 - É decidido pelo presidente o requerimento que solicite:

I - prorrogação de prazo da comissão para emissão de parecer;

II - designação de membro de comissão;

III - alteração da distribuição de proposição;

IV - declaração de ser a proposição idêntica a outra em tramitação;

V - suspensão ou retorno a tramitação de proposição do autor do

requerimento:

VI - arquivamento, pelo autor, de proposição, observada a regra do art. 141;

VII - inclusão em pauta de proposição conclusa para apreciação.

VIII - parecer sobre proposição que não se sujeita a ele obrigatoriamente;

IX - convocação de reunião extraordinária;

X - convocação de reunião especial ou solene;

XI - uso da palavra, nos casos previstos neste Regimento;

XII - permissão para falar sentado;

XIII - inclusão de referência a fatos ou palavras na ata;

XIV - verificação de *quorum*;

XV - suspensão da reunião por prazo de até duas horas;

XVI - prorrogação da reunião;

XVII - modificação da ordem de preferência;

XVIII - interrupção da discussão ou retomada de discussão interrompida;

XIX - adiamento da votação;

XX - votação de parecer;

XXI - votação em bloco de emendas, desde que não haja prejudicialidade entre elas, independentemente de sua natureza;

XXII - votação destacada de emenda ou dispositivo;

XXIII - verificação de votação;

XXIV - declaração de prejudicialidade;

XXV - inclusão em pauta de projeto com parecer conclusivo.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos I a X, XVII, XX a XXII e XXV serão escritos.

§ 2º - Os requerimentos previstos nos incisos II, III, VII a X, XXIII e XXIV poderão ser decididos de ofício.

§ 3º - Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser decididos em reunião, exceto os previstos nos incisos I a VI, IX, X e XXV.

§ 4º - Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser apresentados tão logo ocorra o fato que os ensejar, exceto os previstos:

I - no inciso XVII, que deverá ser apresentado até o fim do

Expediente da reunião em que deva ser decidido:

II - nos incisos IV, VI e XIX a XXII, que deverão ser apresentados até o anúncio da votação da proposição a que se referirem:

III - no inciso VIII, que deverá ser apresentado logo após ser anunciada a proposição a que se referir:

IV - no inciso XXV que deverá ser apresentado nos cinco dias úteis seguintes à distribuição do parecer a que se referir.

§ 5º - O presidente da reunião poderá transferir a decisão dos requerimentos de que trata este artigo para o plenário, se assim entender conveniente.

§ 6º - O vereador que requerer verificação de *quorum* será considerado como presente, mesmo que não responda à chamada respectiva.

Art. 137 - É decidido pelo plenário o requerimento que solicite.

I - prorrogação do prazo para tomar posse:

II - informação às autoridades municipais:

III - comparecimento à Câmara de secretário municipal ou dirigente de entidade da administração indireta:

IV - constituição de comissão especial;

V - reunião conjunta de comissões;

VI - votação pelo processo nominal;

VII - realização de reunião secreta;

VIII - tramitação em regime de urgência para projeto da Mesa ou de vereador:

IX - inclusão em pauta de projeto recebido há pelo menos sessenta dias, mesmo sem parecer;

X - retirada de pauta de projeto incluído na forma do inciso anterior.

§ 1º - Os requerimentos a que se refere este artigo serão escritos.

§ 2º - Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser apresentados até o fim do expediente da reunião em que devam ser apreciados, salvo o previsto no inciso X, que deverá ser apresentado até o anúncio da votação da proposição a que se referir.

§ 3º - O presidente da Câmara deverá encaminhar o requerimento de que trata o inciso II aos respectivos destinatários dentro do prazo de até dez dias, contados de sua aprovação.

CAPÍTULO II DA DISCUSSÃO

Art. 138 - Discussão é a fase de debate da proposição.

Art. 139 - A discussão da proposição será feita no todo, inclusive emendas.

Art. 140 - Será objeto de discussão apenas a proposição constante da pauta.

Art. 141 - O arquivamento de proposição pode ser requerido pelo autor desta até ser anunciada a sua votação.

§ 1º - O requerimento de arquivamento deverá ser assinado:

I - pela metade dos subscritores da proposição, quando esta for de autoria múltipla, da Mesa ou de comissão;

II - pelo prefeito ou pelo líder do governo, no caso de proposição de autoria do Executivo.

§ 2º - No caso de proposição de autoria da Mesa ou de comissão, o requerimento somente poderá ser firmado pelos seus respectivos membros titulares, independentemente de reunião.

§ 3º - Quando a autoria múltipla for obrigatória, é vedada a retirada isolada de assinatura.

Art. 142 - A discussão poderá ser interrompida, a requerimento, hipótese em que se passará à deliberação das demais proposições da pauta

§ 1º - O requerente poderá, a qualquer tempo, solicitar que se retome a discussão interrompida, aguardando-se apenas a conclusão da apreciação em curso.

§ 2º - Caso o requerente não solicite a retomada da discussão até o

fim da Ordem do Dia, a proposição ficará automaticamente retirada de pauta.

CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 143 - A votação das proposições será feita em seu todo, salvo requerimento de votação por partes ou de destaque.

Parágrafo único - A votação somente poderá ser interrompida para decisão sobre prorrogação da reunião.

Art. 144 - Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica, as deliberações do plenário são tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara.

§ 1º - Os *quorums* poderão ser fixados:

I - em razão do número de membros da Câmara, hipótese em que se considerará todos os vereadores, mesmo que ausentes à reunião;

II - em razão do número de vereadores presentes, hipótese em que apenas se considerará os vereadores que estiverem na reunião.

§ 2º - No caso do inciso I, se houver licenciado sem assunção de suplente, dever-se-á considerar apenas os vereadores no exercício do mandato.

§ 3º - O cálculo do *quorum* será feito da seguinte forma:

I - o de três quintos, mediante a divisão do número de vereadores por cinco e posterior multiplicação do resultado daquela divisão por três;

II - o de dois terços, mediante a divisão do número de vereadores por três e posterior multiplicação do resultado daquela divisão por dois;

III - o de maioria dos membros, mediante a divisão do número de vereadores por dois;

IV - o de maioria dos presentes, mediante a divisão do número de vereadores presentes à reunião por dois.

§ 4º - Se após a conta referida no parágrafo anterior encontrar-se

fração, dever-se-á arredondar para o primeiro número inteiro seguinte.

Art. 145 - O vereador impedido de votar terá computada sua presença para efeito de *quorum*.

Art. 146 - Não havendo em plenário vereadores em número que permita a aprovação de determinada proposição, proceder-se-á à deliberação das demais, somente voltando-se à apreciação daquela se, completado o *quorum*, assim determinar o presidente.

Art. 147 - A proposição que, por qualquer motivo, não seja deliberada na reunião para a qual foi incluída na pauta, ficará automaticamente retirada desta, sujeitando-se às regras regimentais para nova inclusão.

Seção II

Do Processo de Votação

Art. 148 - São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

Art. 149 - Adota-se o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou exceções regimentais.

Parágrafo único - Na votação simbólica, o presidente solicitará aos vereadores que ocupem os respectivos lugares no plenário e convidará a permanecerem assentados os que estiverem a favor da matéria e a se levantarem os que forem contrários a ela.

Art. 150 - Adotar-se-á a votação nominal:

I - nos casos em que se exige *quorum* qualificado, ressalvadas as hipóteses de escrutínio secreto;

II - quando o plenário assim deliberar.

§ 1º - Na votação nominal, o secretário faz a chamada dos vereadores, que responderão "sim" ou "não".

§ 2º - O vereador poderá retificar o seu voto até a proclamação do

resultado.

§ 3º - Encerrada a votação, o presidente proclamará o resultado.

Art. 151 - Adotar-se-á o voto secreto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Na votação por escrutínio secreto serão aplicadas as seguintes regras:

I - designação de dois vereadores para servirem como escrutinadores;

II - chamada dos vereadores para votação;

III - colocação do voto na urna destinada a esse fim;

IV - abertura da urna e conferência de identidade entre o número de votos e o número de votantes que atenderam à chamada respectiva;

V - apuração dos votos, por meio de leitura em voz alta pelos escrutinadores;

VI - proclamação, pelo presidente, do resultado da votação.

Art. 152 - As emendas serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal.

Art. 153 - Anunciado o resultado de votação simbólica ou nominal, pode ser dada a palavra ao vereador que a requerer, para declaração de voto.

Seção III

Do Encaminhamento de Votação

Art. 154 - Ao ser anunciada a votação, o vereador pode obter a palavra para encaminhá-la.

Parágrafo único - O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

Seção IV

Da Verificação de Votação

Art. 155 - Proclamado o resultado da votação, é permitido ao vereador requerer imediatamente a sua verificação.

§ 1º - Na votação simbólica, a verificação será feita mediante solicitação do presidente para que os vereadores ocupem os respectivos lugares e, sucessivamente, solicitarás que se levantem os que votaram a favor e os que votaram contra.

§ 2º - Na votação nominal, a verificação será feita mediante conferência do somatório de votos a favor e contrários anotados pelo secretário.

§ 3º - Na votação secreta, a verificação será feita mediante recontagem dos votos pelos escrutinadores.

§ 4º - O vereador ausente na votação não pode participar na verificação.

§ 5º - Inexistindo imediato requerimento de verificação de votação, o resultado proclamado torna-se-á definitivo.

Seção V **Do Adiamento de Votação**

Art. 156 - Até o início da votação, poderá ser requerido ao presidente o seu adiamento.

§ 1º - O requerente poderá, a qualquer tempo, solicitar que seja recolocada a proposição na pauta da mesma reunião, aguardando-se apenas a conclusão da deliberação em curso.

§ 2º - Nos casos das proposições que sejam deferidas pelo presidente da reunião, poder-se-á requerer o adiamento de sua decisão, nos mesmos termos deste artigo.

CAPÍTULO IV **DA REDAÇÃO FINAL**

Art. 157 - A redação final de proposta de emenda à Lei Orgânica, de projeto e de decreto legislativo será feita em conformidade com o que tiver sido aprovado, objetivando adequá-los, ainda que não emendados, à técnica legislativa e escoimá-los dos vícios de linguagem, de

impropriedades de expressão e de erros materiais.

§ 1º - A redação final será feita pela Secretaria da Câmara e ficará à disposição dos vereadores, para consulta, mesmo após a proposição ter sido enviada ao prefeito ou ter sido promulgada, conforme o caso.

§ 2º - Quando for aprovado projeto ou substitutivo, sem aprovação de emenda incidente sobre dispositivo isolado e sem rejeição de dispositivo em votação destacada, o texto respectivo será tido como redação final definitiva.

Art. 158 - Elaborada a redação final, obedecer-se-ão as seguintes regras:

I - no caso de projeto de lei, será ele encaminhado, nos cinco dias úteis seguintes, ao prefeito, em forma de proposição de lei, assinada pelo presidente da Câmara:

II - promulgação no prazo de cinco dias úteis seguintes:

a) pela Mesa, no caso de proposta de emenda à Lei Orgânica;

b) pelo presidente, nos casos de projeto de resolução e de decreto legislativo.

CAPÍTULO V

DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 159 - Dentre as proposições de mesma espécie, a preferência é estabelecida, sucessivamente:

I - a favor da que exigir maior qualificação de *quorum* para deliberação:

II - pela numeração que receber na Secretaria da Câmara, conforme precedência de protocolo.

Art. 160 - A preferência na votação obedecerá à seguinte ordem:

I - substitutivo;

II - emenda supressiva;

III - emenda substitutiva;

IV - proposição principal;

V - emenda aditiva.

§ 1º - As emendas de líderes, da Mesa e de comissão terão preferência nessa ordem e dentro de cada espécie, sobre as demais.

§ 2º - Apresentados simultaneamente requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo presidente da reunião.

Art. 161 - Exceto em relação a proposições que estejam sobrestando a apreciação de outras, a ordem de preferência poderá ser alterada em atendimento a requerimento.

Art. 162 - Ocorrerá prejudicialidade de:

I - proposição principal, quando for aprovado substitutivo a ela apresentado;

II - dispositivos relacionados com outro rejeitado em votação destacada;

III - emenda:

a) de conteúdo similar ao de outra já aprovada ou rejeitada;

b) de conteúdo contrário ao de outra já aprovada;

c) apresentada a proposição rejeitada;

d) pela aprovação de substitutivo, salvo destaque;

e) incompatível com proposição, ou parte dela, aprovada em votação destacada;

IV - requerimento, indicação, representação ou moção com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado, ou com a mesma finalidade de outro já rejeitado.

Parágrafo único - A prejudicialidade será declarada pelo presidente, de ofício ou a requerimento, tão logo ela ocorra, podendo, ainda, ser definida no parecer da redação final que for dada à proposição.

TÍTULO VIII REGRAS GERAIS DE PRAZO

Art. 163 - Aos presidentes da Câmara e de comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 164 - No processo legislativo, os prazos são fixados:

I - por dias contínuos;

II - por dias úteis;

III - por hora.

§ 1º - Os prazos indicados no artigo contam-se:

I - excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, nos casos dos incisos I e II;

II - minuto a minuto, no caso do inciso III.

§ 2º - Os prazos cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil.

TÍTULO IX DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 165 - O presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o prefeito:

I - dentro dos sessenta dias seguintes ao início do período ordinário de cada sessão legislativa, destinada à informação do estado em que se encontram os assuntos municipais;

II - sempre que este manifestar propósito de expor assunto de interesse público.

Parágrafo único - O comparecimento a que se refere o inciso II dependerá de prévio entendimento com a Mesa.

Art. 166 - A convocação de secretário municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecerem ao plenário da Câmara, ou a qualquer comissão, a eles será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu comparecimento, com no mínimo de dez dias de antecedência.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no *caput* à convocação, por comissão, de servidor municipal.

Art. 167 - O secretário municipal poderá solicitar à Mesa ou a alguma de suas comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua secretaria.

Art. 168 - Enquanto na Câmara, o prefeito, o secretário municipal ou o dirigente de entidade da administração indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 169 - A Câmara manterá em seus arquivos os originais das proposições, observadas as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único - A Câmara manterá sistema de consolidação da legislação municipal, por meio do qual registrará alterações, revogações e quaisquer outras repercussões de um diploma legal em outro.

Art. 170 - Nos casos omissos, serão adotados, como fonte subsidiária de interpretação, os regimentos internos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, da Câmara Federal e do Senado, bem como os princípios gerais de Direito e as praxes parlamentares.

Art. 171 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº 24, de 1994, e as que a alteraram.

Mesa da Câmara Municipal de Canápolis, 9 de dezembro de 2002.

Sirley Venâncio Ferreira
Presidente

Lindoal Gervásio da Silva
Vice-presidente

Divino Aparecido dos Santos
1º Secretário

Vanderlei Rosa Gomes
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS/MG

REGIMENTO INTERNO

ÍNDICE GERAL

TÍTULO I		
Disposições Preliminares		Pág. 01
CAPÍTULO I - Da Sede		Pág. 01
CAPÍTULO II - Da Instalação da Legislatura		Pág. 01
- Seção I - Da Abertura da Reunião		Pág. 01
- Seção II - Da Posse dos Vereadores		Pág. 02
- Seção III - Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito		Pág. 03
- Seção IV - Da Eleição da Mesa Diretora		Pág. 03
- Seção V - Da Declaração de Instalação da Legislatura		Pág. 04
TÍTULO II		
Dos Vereadores		Pág. 04
CAPÍTULO I - Do Exercício do Mandato		Pág. 04
CAPÍTULO II - Das Medidas Disciplinares		Pág. 05
CAPÍTULO III - Da Convocação de Suplentes		Pág. 07
CAPÍTULO IV - Do Subsídio		Pág. 07
TÍTULO III		
Da Mesa da Câmara		Pág. 08
CAPÍTULO I - Da Composição e da Competência		Pág. 08
CAPÍTULO II - Do Presidente da Câmara		Pág. 09
CAPÍTULO III - Do Vice-Presidente da Câmara		Pág. 10
CAPÍTULO IV - Dos Secretários da Câmara		Pág. 11
TÍTULO IV		
Dos Líderes		Pág. 12
TÍTULO V		
Do Funcionamento da Câmara		Pág. 12
CAPÍTULO I - Disposições Gerais		Pág. 12
CAPÍTULO II - Das Reuniões		Pág. 13
- Seção I - Disposições Gerais		Pág. 13
- Seção II - Do Transcurso da Reunião		Pág. 15
- Seção III - Das Atas		Pág. 17
- Seção IV - Das Reuniões Secretas		Pág. 18
CAPÍTULO III - Do Debate e da Questão de Ordem		Pág. 18
- Seção I - Do Uso da Palavra		Pág. 18
- Subseção I - Disposições Gerais		Pág. 19
- Subseção II - Da Tribuna Livre		Pág. 20
- Seção II - Da Questão da Ordem		Pág. 20
TÍTULO VI		
Das Comissões		Pág. 21
CAPÍTULO I - Disposições Gerais		Pág. 21
CAPÍTULO II - Das Comissões Permanentes		Pág. 23
CAPÍTULO III - Das Comissões Temporárias		Pág. 25
- Seção I - Disposições Gerais		Pág. 25
- Seção II - Das Comissões Especiais		Pág. 25
- Seção III - Da Comissão Parlamentar de Inquérito		Pág. 25
- Seção IV - Da Comissão Representativa		Pág. 26
CAPÍTULO IV - Da Vaga nas Comissões		Pág. 27

CAPÍTULO V	- Do Substitutivo	Pág. 27
CAPÍTULO VI	- Da Presidência de Comissão	Pág. 28
CAPÍTULO VII	- Da Reunião de Comissão	Pág. 29
CAPÍTULO VIII	- Da Reunião Conjunta	Pág. 30
CAPÍTULO IX	- Do Parecer	Pág. 30
CAPÍTULO X	- Da Diligência	Pág. 31
CAPÍTULO XI	- Da Ordem dos Trabalhos	Pág. 31
Seção I	- Disposições Gerais	Pág. 31
Seção II	- Dos Prazos	Pág. 32
Seção III	- Dos Trabalhos	Pág. 33
Seção IV	- Dos Requerimentos	Pág. 35
Seção V	- Do Relator Substituto	Pág. 35
TÍTULO VII		
Do Processo Legislativo		Pág. 36
CAPÍTULO I	- Das Proposições	Pág. 36
Seção I	- Disposições Gerais	Pág. 36
Seção II	- Da Distribuição de Proposição	Pág. 38
Seção III	- Do Projeto	Pág. 39
Subseção I	- Disposições Gerais	Pág. 39
Subseção II	- Do Projeto do Decreto Legislativo	Pág. 39
Subseção III	- Do Projeto de Resolução	Pág. 39
Seção IV	- Das Proposições Sujeitas a Procedimentos Especiais	Pág. 39
Subseção I	- Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica	Pág. 40
Subseção II	- Dos Projetos de Natureza Orçamentária	Pág. 40
Subseção III	- Do Projeto sobre Prestação de Contas	Pág. 41
Subseção IV	- Do Veto a Proposição de Lei	Pág. 42
Subseção V	- Do Projeto em Regime de Urgência	Pág. 43
Subseção VI	- Da Reforma do Regimento Interno	Pág. 43
Subseção VII	- Do Projeto que Fixa o Subsídio dos Agentes Políticos	Pág. 44
Seção V	- Da Emenda	Pág. 44
Seção VI	- Da Indicação, da Representação e da Moção	Pág. 45
Seção VII	- Dos Requerimentos	Pág. 46
CAPÍTULO II	- Da Discussão	Pág. 49
CAPÍTULO III	- Da Votação	Pág. 50
Seção I	- Disposições Gerais	Pág. 50
Seção II	- Do Processo de Votação	Pág. 51
Seção III	- Do Encaminhamento de Votação	Pág. 52
Seção IV	- Da Verificação de Votação	Pág. 52
Seção V	- Do Adiamento de Votação	Pág. 53
CAPÍTULO IV	- Da Redação Final	Pág. 53
CAPÍTULO V	- Das Peculiaridades do Processo Legislativo	Pág. 54
TÍTULO VIII		
Regras Gerais de Prazo		Pág. 55
TÍTULO IX		
Do Comparecimento de Autoridades		Pág. 56
TÍTULO X		
Disposições Finais		Pág. 57

Editoração e Impressão: _____



TELEFAX: (34) 3268-1030
 Av. 19 c/ 22 e 24, 1211 - Centro
 38300-124 - Ituiutaba/MG